XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

EUDES VITOR BEZERRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ALEJANDRO GRILLE ROSA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, José Querino Tavares Neto, Alejandro Grille Rosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-977-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I", ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 19/08/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: O PAPEL DO TABELIÃO DE PROTESTO COMO AGENTE DE EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. Autores: Tatiane Keunecke Brochado Lara, Daniel Keunecke Brochado, Paulo Marcio Reis Santos;

2º) EFEITOS DAS DECISÕES ESTRUTURAIS DOS ALTOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DESDE A PERSPECTIVA COLOMBIANA. Autora: Daniela Carolina Narváez Benavides;

3º) FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, DEMOCRACIA E PROCESSO: ELEMENTOS PARA A ADMISSÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NOS PROCESSOS DE CONTROLE DE CONTAS. Autores: Maren Guimarães Taborda, Atanasio Darcy Lucero Júnior;

4º) GOBERNANZA DIGITAL EN EL PODER JUDICIAL: UNA PROPUESTA CONCEPTUAL BASADA EN UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA DE LA LITERATURA. Autores: Beatriz Fruet de Moraes , Fabrício Castagna Lunardi;

5º) INTEGRAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS: O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Autores: Fabio Lucas de Albuquerque Lima, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza;

6º) JUDICIÁRIO NA AMAZÔNIA E A POPULAÇÃO QUILOMBOLA: GOVERNANÇA LOCAL E ACESSO À JUSTIÇA. Autores: José Gomes de Araújo Filho, Fabrício Castagna Lunardi , José Diaz Lafuente;

7º) JULGAMENTO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Elcio Nacur Rezende, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro;

8º) NEM TUDO QUE RELUZ É OURO, PODE SER EXECUÇÃO FRUSTRADA: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LITERATURA. Autores: Jasminie Serrano Martinelli, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral;

9º) NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DO PROCON MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS: UM EXEMPLO DE GOVERNANÇA COLABORATIVA PARA O PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Autores: Naiana Scalco, Raquel de Almeida Bittencourt;

10º) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS SUAS AÇÕES INOVADORAS PARA O ALCANCE DO DESESENVOLVIMENTO PLURIDIMENSIONAL. Autores: Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan, Isadora Costella Stefani;

11º) TECNOLOGIA E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O VIÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha, Victória Cássia Mozaner, Rogerio Mollica.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo

de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possível soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional no que tange o acesso à justiça, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão sobre a interação submersas as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof. Alejandro Grille Rosa (UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA)

Prof. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NACIONALMENTE VINCULANTES DO DIREITO BRASILEIRO

THE NATIONALLY BINDING PRECEDENTS OF BRAZILIAN LAW

Carlos André Birnfeld [1]

Resumo

O presente artigo é capitaneado pelo seguinte problema de pesquisa: O sistema jurídico brasileiro contempla a possibilidade de precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes? Como resposta ao problema, o artigo tem por objetivo demonstrar a hipótese de que um conjunto de alterações normativas, iniciadas pela Constituição Federal de 1988, que tiveram seu ponto alto, em 2016, com a entrada em vigência da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil (CPC), e, como ponto derradeiro, a Emenda Constitucional 125 /2022, trouxe um novo paradigma para a dogmática jurídica brasileira, que consiste em afirmar que o sistema judicial brasileiro contempla efetivamente a possibilidade de precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes, emanados, por diferentes vias, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com foco especial nos dispositivos normativos compilados e analisados e o método é indutivo, eis que a demonstração da hipótese decorre do encadeamento de distintas e complementares constatações acerca do contexto normativo pesquisado. Em função do dimensionamento do trabalho e da grande quantidade de dispositivos a serem concatenados logicamente, é privilegiada a análise direta dos textos normativos.

Palavras-chave: Precedentes jurisprudenciais, Precedentes vinculantes, Dogmática jurídica, Política judiciária, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This article is led by the following research problem: Does the Brazilian legal system contemplate the possibility of nationally binding precedents? As a response to the problem, the article aims to demonstrate the hypothesis that a set of normative changes, initiated by the Federal Constitution of 1988, which reached its peak in 2016, with the entry into force of Law 13.105/2015, the new Code of Civil Procedure (CPC), and, as a final point, Constitutional Amendment 125/2022, brought a new paradigm to Brazilian legal dogmatics, which consists of affirming that the Brazilian judicial system effectively contemplates the possibility of nationally binding precedents, emanating from , through different channels, both through the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The research technique is bibliographic, with a special focus on the normative devices compiled and

[1] Mestre/Doutor em Direito (UFSC). Especialista em Administração Universitária (FURG/UFSC/UFRGS), Professor Titular federal (FURG-RS), áreas Direito Administrativo, Educacional e Ambiental. Integrante PPGDJS/FURG-RS. Consultor "Ad Hoc" (MEC), na área do Direito Educacional.

analyzed and the method is inductive, as the demonstration of the hypothesis results from the chain of distinct and complementary findings about the normative context researched. Due to the size of the work and the large number of devices to be logically concatenated, direct analysis of normative texts is privileged.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Binding precedents, Dogmatics, Judicial policy, Social justice

1. Introdução

O sistema jurídico brasileiro contempla a possibilidade de precedentes jurisprudenciais vinculantes? É exatamente esse o problema que orientou a pesquisa que resulta no presente texto. Importante ressaltar, inicialmente, que se essa pergunta fosse feita até 1988, certamente a resposta seria negativa, eis que as normas constitucionais e processuais até então vigentes nada ajudariam neste sentido. Todavia, hoje, em resposta a esse problema, e com base na respectiva pesquisa, o presente artigo procura demonstrar a hipótese de que um conjunto de alterações normativas, iniciadas pela Constituição Federal de 1988, que tiveram seu ponto alto, em 2016, com a entrada em vigência da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil (CPC), e, como ponto derradeiro, a Emenda Constitucional 125/2022, trouxe um novo paradigma para a dogmática jurídica brasileira, que consiste em afirmar que o sistema judicial brasileiro contempla efetivamente a possibilidade de precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes, emanados, por diferentes vias, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, com foco na demonstração dessa hipótese, aqui se procura sistematizar e detalhar as bases normativas nas quais se assentam, no direito brasileiro, os precedentes jurisprudenciais vinculantes, a serem observados, obrigatoriamente, por todas as demais instâncias do Poder Judiciário e, em alguns casos, também pela Administração pública.

Tal como se demonstrará ao longo do texto, os precedentes jurisprudenciais, até então, com força preponderantemente centrada na persuasão, nas décadas seguintes ao advento da Constituição Federal ganharam efetiva força vinculante, diminuindo, assim, a margem discricionária para as decisões jurisdicionais e administrativas, buscando dar maior segurança jurídica, estabilidade, coerência e integridade para o sistema jurídico como um todo

Embora se reconheça a existência de relevantes debates, no campo do Direito Processual e até da Sociologia Jurídica, a respeito dos potenciais efeitos sobre a autonomia dos atores processuais; bem como sobre a qualidade da prestação jurisdicional; ou mesmo sobre o significado social da maior padronização da política judiciária, não cabe no escopo, nos limites e no objeto da presente pesquisa o enfrentamento desses debates. Igualmente não cabe no presente espaço a análise da efetividade dessas recentes mudanças normativas na prática jurídica cotidiana, nem tampouco a tarefa de comparar os precedentes jurisprudenciais vinculantes brasileiros com outros sistemas normativos. A tarefa de dar conta do arcabouço normativo já é bem grande e tem, justamente, a pretensão de constituir-se em pressuposto mínimo e seguro a partir do qual essas outras empreitadas podem tomar rumo adequado.

A técnica de pesquisa é bibliográfica, com foco especial nos dispositivos normativos compilados e analisados e o método é indutivo, eis que a demonstração da hipótese decorre do encadeamento de distintas e complementares constatações acerca do contexto normativo pesquisado. Em função do dimensionamento do trabalho e da grande quantidade de dispositivos a serem concatenados logicamente, é privilegiada a análise direta dos textos normativos.

Considerando que se está a tratar de sucessivos incrementos normativos, desde 1988 até 2022, serão analisádos, na sequência histórica em que ganharam seus efeitos vinculantes, os distintos conjuntos de instrumentos jurídicos materializadores dos precedentes jurisprudencias nacionalmente vinculantes, a saber:

a) as decisões do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade;

b) os enunciados das súmulas, do STF e do STJ e sua função vinculante e ;

c) as teses oriundas dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos.

Ressalta-se que não é escopo do presente trabalho e não há, em relação a esses instrumentos, evidentemente, a intenção de esgotar todos os detalhamentos e aprofundamentos que uma abordagem específica reclamaria, mas tão somente resgatar os exatos fundamentos que caracterizam sua natureza vinculante.

Antes de abordá-los, todavia, como naqueles filmes que iniciam por uma cena próxima do fim, será oportuno para a abordagem trazer o ponto alto antes referido: os dispositivos do novo CPC que determinam nacionalmente a obrigatoriedade da observância, ao menos pelo Poder Judiciário, dos precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes.

2. Os precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes no novo CPC

O atual Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015) trouxe uma nova sistemática para o Direito Processual Civil brasileiro, com profundos efeitos sobre todos os campos do direito, que se expressa especialmente no respectivo artigo 927, in verbis:

> Art. 927. Os **juízes e os tribunais observarão**:
>
> I – as **decisões** do **Supremo Tribunal Federal** em **controle concentrado de constitucionalidade**;
>
> II – os **enunciados de súmula vinculante**;
>
> III – **os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;
>
> IV – os **enunciados das súmulas** do **Supremo Tribunal Federal** em matéria constitucional e do **Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional; (grifos nossos)
>
> […]

Trata-se de contexto inédito, que ganha maior destaque em conjunto com o artigo 926 do CPC, também inédito na história processual pátria, que determina que os "tribunais **devem uniformizar sua jurisprudência** e mantê-la **estável**, **íntegra** e **coerente**." (grifos nossos).

Assim, de um lado, no artigo 926, o explícito dever de uniformização jurisprudencial, acoplado com os significativos deveres de dar estabilidade, integridade e coerência ao conjunto de decisões do Poder Judiciário e, de outro lado, no artigo 927, um explícito dever para todos os juízes e tribunais: observar (no sentido de cumprir, obedecer) a jurisprudência uniformizada, coesa, integrada e estabilizada nas instâncias que lhe são superiores. A sistemática é reforçada em vários outros dispositivos do CPC[1].

O foco é, sem dúvida, a segurança jurídica, novamente reforçado, mais recentemente, pela Lei 13.655/2018, que incluiu um total de dez artigos na Lei de Introdução às normas Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), constando, no último deles, o artigo 30, expressamente, que todas "autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação

[1] No artigo 311, inciso II, pelo qual a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; no artigo 332, que determina que, nas causas que dispensem a fase instrutória, deve ser considerado liminarmente improcedente o pedido que contrariar súmula do respectivo tribunal, do STF, STJ, ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; no artigo 496, § 4º, que dispensa do duplo grau de jurisdição se sentença fundada súmula do respectivo tribunal, do STF, STJ, ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; no inciso VI do § 1º do artigo 489, que não considera fundamentada (sendo, portanto, inválida) qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"; no artigo 932, incisos IV e V, que determina, entre as incumbências do Relator, de quaisquer recursos, em qualquer tribunal, a observância das súmulas do respectivo tribunal, do STF, STJ, bem como de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; no artigo 947, em seu § 3º, segundo o qual o "acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese." no artigo 985, segundo o qual, julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas , a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos ou casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; nos incisos III e IV do artigo 988, que dá poder à parte interessada para interpor reclamação, perante o tribunal que firmou a jurisprudência a fim de garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; no artigo 1.030, inciso I, que determina a negativa de seguimento de Recursos Extraordinário e Especial, contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarados no regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos; no Art. 1.039, que determina que os órgãos colegiados dos tribunais deverão decidir aplicando a tese firmada nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos;no Art. 1.040, inciso I, que determina que, fixada a tese nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; no Art. 1.040, inciso II, que determina que, fixada a tese nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; no Art. 1.040, inciso III, que determina que, fixada a tese nos Recursos Especial e Extraordinários repetitivos, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; no Art. 1.042, o qual estabelece que da decisão decorrente da aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos não cabe agravo.

das normas […]". Esse dever é também das autoridades públicas do Poder Judiciário – e se coaduna perfeitamente com o também explícito dever de uniformizar a jurisprudência, constante no artigo 926 do atual CPC.

Assim, hoje, mais que o Direito Processual, todos os ramos do direito, assim como todo o sistema judicial, se encontram afetados por uma singela, mas extremamente profunda mudança: a palavra dos tribunais, quando expressa por meio de qualquer um dos variados instrumentos nacionais de uniformização, apresenta-se, efetivamente, com valor igual (ou até eventualmente superior) às próprias normas legislativas sobre as quais se assentaram, sejam essas de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Por isso se apresentam com especial relevo, para o sistema jurídico nacional e para qualquer ramo jurídico, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição e os do Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião dos tratados internacionais, da legislação federal, e da uniformidade de sua interpretação.

Quando se pretenda coerência, integridade e estabilidade do sistema jurídico, no plano nacional, não é efetivamente desejável que sobrevivam interpretações conflitantes a emanar valores opostos pelos diferentes rincões da nação brasileira, nem pelos distintos poderes[2].

Destaque-se que o Poder Judiciário, especialmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, como guardião dos tratados internacionais, da legislação federal, e da uniformidade de sua interpretação, no exercício das respectivas funções, constituem-se, também, em instâncias de controle da atuação legislativa[3].

Nesta perspectiva, tão somente a partir dos dispositivos do CPC trazidos até aqui, já é possível entrever a confirmação hipótese do presente trabalho, que consiste em afirmar que o sistema jurídico brasileiro contempla efetivamente a possibilidade de precedentes jurisprudenciais vinculantes nacionalmente, emanados, por diferentes vias, tanto pelo Supremo

[2] O Poder Judiciário, ao uniformizar qualquer entendimento, ao fixar uma interpretação, inevitavelmente excluirá outras tantas. Nesse sentido, o operador jurídico, em paralelo com a atenção à norma posta, tem o dever de dar a mesma atenção às interpretações uniformizadas da mesma. Nesse âmbito, o Poder Judiciário não se sobrepõe, de forma alguma, ao Poder Legislativo, mas, por conta e ordem do mesmo, faz escolhas interpretativas que hão de levar à maior uniformidade na aplicação da própria lei, tendo por pano de fundo necessidade de dar coerência, integridade e estabilidade ao sistema jurídico – cumprindo ditames emanados do próprio legislativo nacional.

[3] Nesse âmbito atuam as ações destinadas ao controle de constitucionalidade, bem como os Recursos Extraordinários, de competência do Supremo Tribunal Federal, assim como os Recursos Especiais, de competência do Superior Tribunal de Justiça. Aqui também o Poder Judiciário não se sobrepõe, de forma alguma, ao Poder Legislativo, mas, por conta e ordem do mesmo, efetivamente pode vir a limitar o alcance – ou até invalidar – as emanações do próprio Poder Legislativo, tendo por pano de fundo a necessidade de dar coerência, integridade e estabilidade ao sistema jurídico, garantindo a validade da Constituição, das leis federais e dos tratados internacionais contra qualquer ato de Poder que as afronte. É o contexto em que o precedente jurisprudencial vale efetivamente mais do que a própria lei, justo porque produzido no exercício de prerrogativas constitucionais que se relacionam diretamente com o controle das leis.

Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça e que tais precedentes operam em paralelo ao direito legislado, inclusive com força normativa superior às normas que lhes precedem, posto que trazem ditames padronizados cujo cumprimento é inescusável aos operadores jurídicos, em todo território nacional.

Não são precedentes meramente persuasivos, dos quais, em nome da racionalidade, eficiência e razoabilidade, se espera sua observância pelas instâncias inferiores. São precedentes vinculantes, porque, mais do que da racionalidade, eficiência e razoabilidade, decorrem de ditames normativos que, expressamente, determinam que esses precedentes sejam observados, com escassa margem de discricionariedade, que se limita à constatação, no plano geral, da existência novos ditames jurídicos que possam ter gerado a superação, parcial ou total, do precedente ou, no plano específico, à constatação de que, o caso concreto analisado seja distinto daqueles que ensejaram a cristalização do precedente.

É nessa perspectiva que se faz imprescindível o redimensionamento, em todo e qualquer setor jurídico brasileiro, inclusive o próprio Direito Administrativo, da importância das distintas fontes do direito brasileiro, para as quais certamente a lei não é mais a única fonte principal. A consequência imediata é também um significativo conjunto de desafios para as próprias metodologias do ensino e da pesquisa jurídicas – e da própria cultura do direito.

Nesse sentido é preciso resgatar que esse conjunto de alterações, que não se cinge ao CPC, abrange um conjunto de alterações capazes de abalar efetivamente os alicerces da própria cultura jurídica nacional, que, por quase duas centenas de anos, teve o conjunto de decisões judiciais, a jurisprudência, como coadjuvante de luxo da lei, uma doutrina aplicada às partes envolvidas, de um direito que a lei, por si mesmo, haveria de bastar para explicar.

Neste compasso, o novo texto do CPC não é mais do que a ponta do iceberg de um novo tipo de cultura jurídica, que passa a valorizar, como nunca antes na história do Brasil, os precedentes jurisprudenciais vinculantes, Trata-se, efetivamente, de alterações iniciadas com a Constituição Federal de 1988 e sucessivamente ampliadas, inclusive a partir de significativas alterações de seu texto.

É um contexto onde os precedentes vinculantes oriundos do STF e STJ, que serão tratados doravante, revelam-se com extrema força, justamente porque em paralelo – e até acima das leis que lhes precedem – dão os contornos definitivos ao direito brasileiro nacionalmente consolidado.

3. As decisões do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade

Consideramos oportuno, inicialmente, quanto ao tema, selecionar os seguintes dispositivos constitucionais atualmente vigentes:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a **guarda da Constituição**, cabendo-lhe:
>
> I – processar e julgar, originariamente:
>
> a) a **ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal**;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
> […]
>
> l) **a reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; […]
>
> p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; […]
>
> § 1º A **argüição de descumprimento de preceito fundamental**, decorrente desta Constituição, **será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.**(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)
>
> § 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade** produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente **aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)[…]
>
> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade […]:
>
> § 2º **Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional**, será dada **ciência ao Poder competente** para a adoção das **providências necessárias** e, em se tratando de **órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias**.
>
> § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos acima, se observa um total de quatro instrumentos, abaixo listados:

a) ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Art. 102, I, "a"), regida pela Lei 9.868/1999;

b) ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (Art. 102, I, "a", redação dada pela Emenda Constitucional 3/1993), regida pela Lei 9.868/1999;

c) ADO – Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (Art. 102, I, "a" c/c § 2º do Art. 103), também regida pela Lei 9.868/1999, a partir de dispositivos incluídos pela Lei 12.063/2009;

d) ADPF – Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (§ 1º do Art. 102), regida pela Lei 9.882/1999.

O Em relação à ADI e a ADC, observa-se que o efeito vinculante decorre da explícita disposição do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, segundo o qual as mesmas "produzirão eficácia contra todos e **efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal" (grifos nossos). No âmbito da respectiva lei de regência, a Lei 9.868/1999, no Capítulo IV, o parágrafo único do artigo 28 da repete o comando, com maior detalhamento:

> Art. 28. […]
> Parágrafo Único – A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm **eficácia contra todos e efeito vinculante** em relação aos órgãos do **Poder Judiciário** e à **Administração Pública** federal, estadual e municipal (grifos nossos).

No que diz respeito à ADO, o texto constitucional, no § 2º do artigo 102, limita-se a determinar que da declaração de inconstitucionalidade por omissão será "dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias." A legislação, entretanto, vai um pouco mais longe, eis que o § 2º do Art. 12-H, incluído na Lei 9.868/1999 pela Lei 12.063/2009, estabelece que "aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei", capítulo este que, como se viu, inclui o artigo 28, que trata dos efeitos vinculantes da ADI e da ADC. Nesta perspectiva, a priori, a ADO apresenta-se, quando couber, com os mesmos efeitos vinculantes da ADI e ADC.

Quanto a ADPF, que pela sua natureza e conformação constitucional também reclamaria efeitos vinculantes idênticos ao da ADI, o texto constitucional silenciou sobre os respectivos efeitos, deixando em aberto ao arbítrio do legislador. Neste sentido, o § 3º do artigo 10 da respectiva lei de regência, a Lei 9.882/1999, determina que "a decisão terá **eficácia contra todos e efeito vinculante** relativamente aos demais **órgãos do Poder Público**" (grifos nossos). Ao referir-se ao Poder Público, a lei não apenas vinculou os órgãos do Poder Judiciário, mas também os demais Poderes e entes federativos, assim como os respectivos entes da Administração Pública, de forma que o efeito vinculante da ADPF é o mesmo das demais ações relativas ao controle concentrado de constitucionalidade

Destarte, seja por força da Constituição Federal, seja por força do artigo 927, inciso I do CPC, que determina a observância obrigatória, pelos juízes e os tribunais das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, o conteúdo de todas as decisões judiciais que servem de instrumento para o controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF), revela-se como rumo obrigatório para todas as

instâncias do Poder Judiciário, sendo, além do mesmo, conforme a Constituição, obrigatórias para toda a Administração Pública: federal, estadual, distrital ou municipal.

Observe-se que o disciplinamento completo das ações relativas ao controle de constitucionalidade custou uma década. Antes do fim do século, receberam o respectivo disciplinamento infraconstitucional a ADI (Lei 9.868/1999), a ADC(Lei 9.868/1999) e a ADPF (Lei 9.882/1999). Dez anos depois, a Lei 12.063/2009 traria à luz a regulamentação da ADO, incluindo na Lei 9.868/1999 os respectivos dispositivos de regência, ainda antes do novo CPC.

Uma característica importante, comum a essas ações, fundadas na peculiaridade de serem oriundas de competência originária do STF e do singelo fato de que produzem decisões com efeito *erga omnes*, é a possibilidade de interposição de Reclamação, direta à Corte Constitucional, para garantir a observância dessas decisões, (CF artigo 102, alínea "l" e CPC artigo 988, inciso III) [4].

Outra característica, mais importante ainda de ser destacada é o efeito direto e explícito dessas decisões frente a Administração Pública. Trata-se de precedentes jurisprudenciais vinculantes não apenas para o Poder Judiciário, mas, diretamente, também, de forma inédita no sistema jurídico brasileiro, para a Administração Pública, de sorte que, v.g., o agente público vinculado ao Poder Executivo não tem outra opção que não seja a de cumprir rigorosa e diretamente os ditames jurisprudenciais vertidos por meio de ADI, ADC, ADO ou ADPF.

Por derradeiro, destaca-se que ainda na primeira década do século XXI, a Emenda Constitucional 45/2004 (EC 45/2004) trouxe um significativo número de mudanças ao Poder Judiciário, duas das quais mereceram a atenção da presente pesquisa. A primeira alteração, mais singela a merecer um breve destaque, foi a ampliação da titularidade para a proposição da ADC: antes restrita à Presidência da República e às mesas das casas legislativas federais, que teve sua titularidade estendida aos outros entes já titulares da ADI – o que certamente trouxe à sistemática uma maior coerência. A primeira alteração, mais impactante para a presente temática, foi a criação da inédita figura da súmula vinculante do STF, também com efeitos vinculantes perante a Administração Pública, que será tratada a seguir.

4. Os enunciados das súmulas e sua função vinculante, no STF e no STJ

A exemplo do tópico anterior, consideramos oportuno, inicialmente, quanto ao tema, selecionar os seguintes dispositivos constitucionais atualmente vigentes, todos trazidos pela EC 45/2004:

[4] Embora se deva ter claro que a maioria não prospera, com fundamento na ausência de "aderência estrita" ao precedente. Em pesquisa rápida jurisprudencial junto ao STF, julgados tendo por chave de busca "existência de aderência estrita" verificou-se um total de 43 julgados. Tendo por chave de busca "aderência estrita" e ausência. são localizados 1357 julgados. Com chaves similares o resultado foi semelhante.

> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, **de ofício ou por provocação** , mediante **decisão de dois terços dos seus membros**, após **reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar **súmula que**, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipa**l, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
>
> § 1º **A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas**, acerca das quais haja **controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.** […]
>
> § 3º **Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal** que, julgando-a procedente, a**nulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada,** e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (grifos nossos)

A EC 45/2004, em seu artigo 8º, ainda estabeleceu que as "atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial"[5]. Dois anos após sobreveio a Lei 11.417/2006, regulamentando a súmula vinculante.

Trata-se de mais um passo, na esfera constitucional, para uma efetiva mudança de paradigma: até então, como se viu, as ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade já operavam com função vinculante, obrigando não só o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública, em suas esferas federal, distrital, estadual e municipal.

A partir de 2004, seria a vez do controle difuso De fato não fazia sentido que fossem amplamente vinculantes os efeitos da manifestação da Corte Constitucional no controle abstrato e não o fossem nos reiterados casos submetidos para o controle concreto de constitucionalidade.

O § 1º do artigo 103-A da CF, incluído pela EC 45/2004, foi preciso em traçar dois objetivos precípuos para a súmula vinculante. O primeiro deles labora no universo dos objetivos tradicionais de qualquer súmula, qual seja uniformizar "a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários".

O segundo objetivo é certamente mais ambicioso: envolve a uniformização da solução de controvérsias "atuais" entre "órgãos judiciários", ou entre esses e a "administração pública", que acarretem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica". Uma explícita alteração da política judiciária, para redução do número de processos.

[5] -Instaurou-se, assim, um regime no qual as antigas súmulas se manteriam como tais, até sua "reconfirmação" e as novas súmulas do STF, renumeradas e denominadas "súmulas vinculantes" passariam a gozar de um efeito que as súmulas anteriores jamais tiveram: o de obrigar, imediatamente após sua publicação, não só o Poder Judiciário, mas toda Administração Pública: federal, distrital, estadual ou municipal.

A mira abrangia foco específico: evitar multiplicação de demandas judiciais, especialmente as que envolvem a Administração Pública. Com o efeito vinculante, tanto perante o próprio Poder Judiciário como em face da Administração Pública, veio a esperança de redução de demandas, tanto na origem, no contexto das práticas administrativas, como no âmbito das respectivas decisões judiciais correlacionadas. Neste sentido, o § 3º do mesmo artigo 103-A deixou claro que não somente da decisão judicial, mas também do "ato administrativo" que "contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar" caberia reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, "julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida".

Assim, a EC 45/2004 abriu a possibilidade de controle direto, pelo STF, pela via da "reclamação", de todo e qualquer ato administrativo que viesse a conflitar com as súmulas vinculantes editadas. É preciso dizer que isso envolve, em tese, a Administração Pública da União, de 27 Estados, do Distrito Federal e de 5.568 Municípios. Uma boa possibilidade de que todo o desafogo pretendido ao judiciário viesse a afogar de trabalho o próprio STF.

Em socorro ao possível afogamento, a Lei 11.417/2006, a qual, em seu artigo 7º, § 1º estabeleceu que contra "omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas". Além disso, a mesma lei alterou a Lei 9.784/1999[6], que trata dos processos administrativos, obrigando, em mais de um dispositivo, as autoridades administrativas a considerar a súmula vinculante em suas decisões. Como, em nível federal (Lei 8.112/1990) – e nas milhares normas estaduais e municipais que nela se inspiraram, o descumprimento de lei implica a violação de deveres do servidor, sujeitando o mesmo a eventual processo e sanções administrativas, certamente se observa um desestímulo forte ao descumprimento de súmulas vinculantes no âmbito da Administração Pública[7].

Ainda no plano infraconstitucional, cumpre destacar que o artigo 927, inciso II do CPC determina a observância obrigatória, pelos juízes e os tribunais, dos enunciados das súmulas vinculantes, a exemplo das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, repisando-se que a vinculação ao cumprimento dessas súmulas, não se restringe apenas ao Poder Judiciário, mas se estende à Administração Pública de todos entes federativos.

[6] Conforme a Súmula 633 do STJ, desde 2019, embora criada com foco na Administração Pública Federal, a Lei n9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

[7] É certo que a necessidade do esgotamento das vias administrativas e o cumprimento de determinações legais que obrigam o servidor ao cumprimento das súmulas vinculantes, por si só, não impedem necessariamente a potencial avalanche de pedidos de controle direto de ato administrativo pelo STF, embora certamente reduzam seu risco.

Importante destacar ainda, que, de fato, não são muitas as súmulas vinculantes editadas pelo STF. Observa-se que a mudança constitucional veio com uma peculiar desproporção: para a aprovação de súmula vinculante, a necessidade de dois terços dos votos, o que exige oito dos onze votos possíveis. Para aprovação da inconstitucionalidade, em sede de ADI, ADC, ADO e ADPF[8],bastam seis votos[9].

A temática da vinculação das súmulas, todavia não se esgota nesse ponto. Ocorre que o artigo 927, inciso IV do CPC, também determina a observância obrigatória, pelos juízes e tribunais, dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional. Nesta perspectiva, as súmulas do STF anteriores à dezembro de 2004 e cujo efeito vinculante não foi confirmado por 2/3 do STF, e que, portanto, não seriam vinculantes, por força da EC 45/2004, gozam de efeito vinculante, perante todo o Poder Judiciário, por força do CPC, junto às do STJ.

Mas há duas diferenças importantes quanto a esse efeito: a primeira é que não há a hipótese de Reclamação direta ao STF em função do eventual descumprimento de súmula não vinculante: isso não está previsto nem no Regimento do STF, nem no atual CPC, nem tampouco na Lei 11.417/2006, que referem essa possibilidade expressamente tão somente para as súmulas vinculantes. A segunda diferença é mais significativa: apenas as súmulas vinculantes obrigam a Administração Pública. As súmulas do STF anteriores a 2004, cujo efeito vinculante geral não tenha sido confirmado pelo STF, cingem seus efeitos vinculantes somente ao Poder Judiciário, o mesmo ocorrendo com as Súmulas emanadas do STJ.

Evidente que, caso a Administração Pública não as cumpra (justo porque pode, em tese, descumprir), quando levada a questão ao Judiciário, não haverá outra opção ao mesmo do

[8] Cumpre destacar que ADPF, a depender da redação final dada pelo Congresso Nacional, também requeria o voto de oito ministros para seu deslinde. Entretanto, por força do veto presidencial ao § 1º do artigo 8º, o quórum de aprovação ficou menor: seis votos do total de onze ministros, bastando oito ministros presentes para a conclusão do julgamento. Conforme razões do veto, exaradas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso: "[…] Tal disposição constituirá, portanto, restrição desproporcional à celeridade, à capacidade decisória e a eficiência na prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. A isso, acrescente-se a consideração de que o escopo fundamental do projeto de lei sob exame reside em ampliar a eficácia e o alcance do sistema de controle de constitucionalidade, o que certamente resta frustrado diante do excessivo quorum exigido pelo dispositivo ora vetado. A fidelidade à Constituição Federal impõe o veto da disposição por interesse público, resguardando-se, ainda uma vez, a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal e a presteza nas suas decisões."

[9] À época, talvez pelo ineditismo do passo dado com a súmula vinculante, o legislador, no exercício do poder constituinte derivado, optou por maior cautela. Com ou sem razão nessa cautela, houve um efeito, que um simples cálculo matemático já poderia ter anunciado: dali para diante, uma baixa produção de súmulas, agora vinculantes, enquanto proliferariam decisões com efeitos vinculantes nas ações com exigência de quorum menor. O efeito, passados quase vinte anos da medida, não deixa de ser interessante: desde 2004 até 2024 (20 anos), apenas 58 súmulas vinculantes aprovadas (nenhuma nos últimos 3 anos), contra mais de 2000 acórdãos em ações relativas a controle concentrado de constitucionalidade. Em que pese se deva ter claro que muitas ações relativas ao controle concentrado possuam foco localizado, ainda assim, o número de súmulas vinculantes é pequeno. Observe-se que entre 1963 e 2003, quando o STF produziu sua última súmula não vinculante, foram 736 súmulas em 40 anos, perto de 180 a cada década, contra menos de 30 por década da súmula vinculante.

que aplicá-las, determinando cumprimento pela Administração, dos respectivos ditames (que haverá de cumprí-los, não pela lei, mas por força de decisão judicial)[10].

Essa é a mesma situação das súmulas do STJ, também referidas no artigo 927, inciso IV do CPC. A Constituição Federal não trata da edição de súmulas pelo STJ (nem dá as mesmas qualquer efeito vinculante), mas prevê, no artigo 96, I, "a", que compete privativamente aos tribunais "elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". Neste compasso as súmulas do STJ são disciplinadas no respectivo Regimento Interno[11], além de encontrarem respaldo expresso também no atual CPC, mais precisamente no § 1º do artigo 926, segundo o qual "na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

A exemplo das súmulas não vinculantes do STF, as súmulas do STJ, em que pese obrigatórias para todas as instâncias inferiores, conforme o CPC, também não possibilitam a reclamação, direta, à própria Corte, em função do seu eventual descumprimento: tal não está previsto nem no Regimento do STJ nem no atual CPC.

No mesmo compasso, com força no CPC, as súmulas do STJ, que é de fato a última instância onde podem ser sedimentados os entendimentos relativos à interpretação das normas infraconstitucionais, obrigam todos as instâncias inferiores do Poder Judiciário, mas não obrigam diretamente a Administração Pública[12]. Essa também será uma característica das teses oriundas dos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos, como se verá a seguir.

5. As teses oriundas de Recursos Especiais ou Extraordinários repetitivos

A EC 45/2004 incluiu o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, no qual consta a exigência de que "no recurso extraordinário o recorrente deverá **demonstrar a repercussão geral** das **questões constitucionais** discutidas no caso, **nos termos da lei**" (grifos nossos).

[10] Certamente economizaria precioso tempo de todos agentes públicos envolvidos se houvesse norma que, nesses casos, determinasse o cumprimento autônomo, pela Administração Pública, dos ditames jurisprudencias fixados pela mais alta corte. Mas não é o que de fato está posto, ao menos por enquanto.

[11] Nos termos do Regimento do STJ, as Súmulas são produzidas com o voto da maioria absoluta dos membros do respectivo colegiado, desde que presentes pelo menos dois terços dos mesmos. E são quatro os colegiados aptos à produção de súmulas: três Seções especializadas, cada uma composta por 10 ministros e a Corte Especial, composta pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal. Desde sua primeira Súmula, em 1990, até 2022, o STJ, com 33 Ministros, o triplo do STF, produziu mais de 650 súmulas, em média, pouco mais de duzentas por década.

[12] Como já se referiu acima, isso não deixa de trazer um prenúncio de ineficiência: qualquer descumprimento de Súmula (não vinculante) do STJ ou do STF que seja levado ao judiciário implicará no imediato dever da autoridade judiciária de fazer a Administração Pública cumprir as Súmulas. Se obrigasse diretamente a Administração Pública não haveria porque desperdiçar energia em processos perdidos.

A Lei 11.418/2006 veio, então, explicitamente, com o objetivo de regulamentar o suprarreferido § 3º, acrescentando, para tanto, os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil então vigente (Lei 5.869/1973). Essa tarefa se esgotou, basicamente, no artigo 543-A.

O artigo 543-B, todavia, foi mais longe, fazendo da análise da repercussão geral uma oportunidade para uniformizar a resposta para a "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia". Trata-se, certamente, da gênese[13] da sistemática do atualmente denominado "julgamento de casos repetitivos", referido no artigo 928 do atual CPC.

Ainda antes do atual CPC, sobreveio da Lei 11.672/2008, que alterou o CPC então vigente, acrescentando o art. 543-C à Lei 5.869/1973, para estender ao STJ a possibilidade de uniformizar a resposta para a "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia", no contexto dos Recursos Especiais. O referido dispositivo se apresentava, *mutatis mutandis*, como uma cópia, aperfeiçoada, do art. 543-B antes referido, focado no Recurso Extraordinário.

Importante destacar que os artigos 543-B e 543-C, focados em uniformizar a resposta para a "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia", um para o STF, outro para o STJ, passaram a vigorar em paralelo à exigência de "repercussão geral" do tema incluída pela EC 45/2004, a qual, como se viu, era restrita ao STF. Para o STJ, um filtro similar seria criado bem mais tarde, em 2022, por força da Emenda Constitucional 125/2022 (EC 125/2022) que incluiu os parágrafos 2º e 3º no artigo 105, in verbis:

> § 2º No **recurso especial**, o recorrente deve demonstrar **a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei**, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, **o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento**.
>
> § 3º **Haverá a relevância** de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:
>
> I – ações penais;
>
> II – ações de improbidade administrativa;
>
> III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
>
> IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
>
> V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
>
> VI - outras hipóteses previstas em lei. (grifos nossos)

Com o advento da EC 125/2022 é possível relacionar, coerentemente, o filtro de acesso ("repercussão geral", para o STF; ou "relevância", para o STJ) com a "uniformização de

[13] Essa gênese deriva da combinação das regras constantes nos § 3º a 4º do artigo 543-B do antigo CPC: conforme o § 3º, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Conforme o § 4º, mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

resposta", observando-se, assim, um duplo efeito, como em um funil invertido: as questões só chegam acima, ao STF ou STJ, se consideradas portadoras de valores gerais significativos[14] e, uma vez decididas, tomam o caminho abaixo, espargindo, sob a forma de "tese jurídica", a resposta uniforme quanto aos valores considerados significativos, espraiando-se, com caráter obrigatório, pelas diversas instâncias judiciárias.

Nesse compasso, importante ressaltar, que para o foco da presente pesquisa, uma das maiores inovações do atual CPC é o instituto da "tese". Essa palavra é repetida, com esse sentido, mais de vinte vezes no atual CPC, que inclusive se refere a teses jurídicas, como tais, não apenas quanto ao resultado do julgamento dos recursos repetitivos, mas também quanto ao texto das súmulas (Art. 311, II; Art. 927, § 2º e Art. 986, § 4º) e das decisões nas ações de competência originária do STJ e STF, incluindo o controle concentrado de constitucionalidade (Art. 1043;§ 1º e Art. 986,§ 4º).

Na redação original do CPC anterior a palavra "tese" simplesmente não existia. Ela passou a constar na norma somente em 2006, e ainda assim em um único ponto, incluído pela Lei 11.418/2006: no § 5º do Art. 543-A, que tratava da repercussão geral, mas não dos recursos repetitivos, que eram tratados nos dois artigos seguintes, sem qualquer menção à palavra "tese".

Hoje, "tese" é certamente a palavra mais comumente associada pelo CPC ao conteúdo dos precedentes jurisprudenciais vinculantes oriundos dos casos repetitivos (Art. 12, II; Art. 311, II; Art.927,§ 2º e § 4º; Art. 955, II; Art.976,§ 4º; Art.978, Parágrafo único; Art.979,§ 2º; 985, caput,§ 1º e § 2º; Art. 986; Art. 987, § 2º; Art.986, § 4º; Art. 1022, Parágrafo único, I; Art.1038,§ 3º; Art. 1.039; Art. 1.040, III e IV e Art. 1043;§ 1º) bem como dos incidentes de assunção de competência (Art.947,§ 3º; Art. 955, II; Art. 1022, Parágrafo único, I).

[14] A decisão quanto à quais valores sociais são suficientemente importantes para receberem atenção das cortes superiores ("repercussão geral", no STF; ou "relevância", no STJ) não é efetivamente simples nem tampouco foco da presente pesquisa. Cumpre, entretanto, relatar, quanto aos aspectos formais, que tanto a EC 45/2004 (que incluiu o § 3º do artigo 102) como a EC 125/2022 (que incluiu o § 2º no artigo 105), exigiram quórum qualificado, de 2/3 dos membros do órgão julgador, para negar essa importância, de sorte que bastam, no STF, 4 ministros (de um total de 11) e, no STJ, 3 ministros (de um total de 10), nas seções especializadas, e 5 ministros (de um total de 15), na Corte Especial, para garantir que o tema seja importante o suficiente para ser examinado. Algo como "in dubio pro societati". Além disso, cumpre destacar que, no âmbito do Recurso Extraordinário (§ 3º do artigo 102 da CF), não há outro critério constitucional para considerar uma matéria como "repercussão geral", ficando a tarefa que delegada legislador ordinário, que, de fato, o fez, no atual, CPC, fixando, inicialmente, no § 1º do artigo 1.035, que para "efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo". Além disso o § 3º do mesmo artigo estabelece que sempre haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Além disso, conforme o § 1º do artigo 987 do CPC, presume-se a repercussão geral em caso de recurso extraordinário contra decisão proferida, pelos tribunais, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Já no âmbito do Recurso Especial (§ 3º do artigo 105 da CF), o constituinte derivado houve por bem elencar matérias que não poderiam deixar de ser consideradas com "relevância" pelo STJ, quais sejam: ações penais; ações de improbidade administrativa; ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos; ações que possam gerar inelegibilidade; hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; outras hipóteses previstas em lei.

As “teses”[15], como tais, sintetizam os precedentes vinculantes a elas relacionados e, conforme determina o CPC, devem ser obedecidas pelos juízes e tribunais, conforme o artigo. 927, inciso III, in verbis

> Art. 927. Os **juízes e os tribunais observarão**: [...]
> III – **os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitiva**s** e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**; [...]

Oportuno destacar que a presente pesquisa cinge-se aos *recursos especial* e *extraordinário*, repetitivos, que tramitam, respectivamente, no STJ e STF, regidos pelos artigos 1029 a 1041 do CPC, os quais não se confundem com os *incidentes de resolução de demandas repetitivas*, que tramitam nos demais tribunais, regidos pelos artigos 976 a 987 do CPC. Ambos são espécies bem distintas do gênero “casos repetitivos”, nos exatos termos utilizados pelo artigo 928 do CPC. Isso porque são as teses resultantes dos recursos especial e extraordinário, repetitivo, que, uma vez firmadas, com o trânsito em julgado, veiculam precedentes jurisprudenciais vinculantes aplicáveis, indistintamente, a todo território nacional.

Essa vinculação, reforçada pelos vários dispositivos já citados, decorre, explicitamente, do artigo 927, III, antes referido, do CPC, cujo efeito principal é sobre qualquer decisão judicial relativa a quaisquer processos sobre o mesmo tema sem trânsito em julgado, bem como aos processos em curso ou futuros. Quanto aos processos em andamento, conforme o artigo 1.040 do CPC, publicado o acórdão paradigma: o tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior ou reexaminará os casos, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; sendo que os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Oportuno destacar ainda que não cabe a reclamação direta ao STF ou ao STJ em função do eventual descumprimento de teses oriundas de recursos Especiais ou Extraordinários repetitivos[16]. A redação atual do inciso IV do artigo 988 do novo CPC, alterada, antes mesmo da sua entrada vigor, pela lei 13.256/2016, não inclui essa possibilidade, que efetivamente existia, para todos os julgamentos de “casos repetitivos”, na redação original do dispositivo[17].

---

[15] Conforme apurado junto aos bancos de dados do STF, (https://portal.stf.jus.br/), deste abril de 2008 até junho de 2024, foram fixadas 715 teses constitucionais com repercussão geral. Outrossim, desde dezembro de 2007, até junho de 2024 foram fixadas outras 422 teses explicitando situações não consideradas como repercussão geral.

[16] Essa é efetivamente a atual posição do Colegiado Especial do STJ, esclarecida em longo e erudito voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, na Reclamação 36.476 - SP (2018/0233708-8).

[17] Ressalve-se, todavia, que essa possibilidade que ainda se mantém, contra o descumprimento de tese resultante de incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual, como se viu, opera no âmbito dos demais tribunais.

Por derradeiro, convém ressaltar que as teses oriundas do julgamento de recursos Especiais ou Extraordinários repetitivos cingem, em regra, seus efeitos vinculantes, decorrentes tão somente do CPC, aos órgãos do Poder Judiciário, não se aplicando, portanto, diretamente à Administração Pública – o que, evidentemente, não impede que a mesma seja obrigada a cumprir, por força de decisão judicial no mesmo sentido.[18]

Há todavia uma pontual, peculiar e relativa exceção: conforme o Art. 1.040, IV do atual CPC, se os recursos especiais ou extraordinários envolverem questão relativa a "**prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização** o resultado do julgamento será comunicado ao **órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada**" (grifos nossos). Trata-se praticamente de um comando direto, mandamental, não só para parte da Administração Pública, de quaisquer entes federativos, mas eventualmente para terceiros, particulares, concessionários de serviço público que deverão, de imediato, cumprir a tese firmada, sob a fiscalização do próprio ente público, obrigado, pela decisão, a fazê-lo[19]

5. **Conclusão**

O presente artigo, tendo por foco o problema de pesquisa: *o sistema jurídico brasileiro contempla a possibilidade de precedentes jurisprudenciais vinculantes?,* traz, em resposta, fruto da pesquisa que precedeu o presente artigo, a afirmação da hipótese de que um conjunto de alterações normativas, iniciadas pela Constituição Federal de 1988, que tiveram seu ponto alto, em 2016, com a entrada em vigência da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil (CPC), e, como ponto derradeiro, a Emenda Constitucional 125/2022, trouxe um novo paradigma para a dogmática jurídica brasileira, que consiste em afirmar que o sistema judicial brasileiro contempla efetivamente a possibilidade de precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes, emanados, por diferentes vias, tanto pelo STJ como pelo STJ.

---

[18] Importante repisar o que já se referiu acima, quando se tratou das 'sumulas (não vinculantes): trata-se de um prenúncio de ineficiência: qualquer descumprimento de tese firmada pelo STF ou STJ que seja levado ao Poder Judiciário implicará no imediato dever da autoridade judiciária de fazer a Administração Pública cumprir as as teses. Se obrigasse diretamente a Administração Pública não haveria porque desperdiçar energia em processos fadados ao fracasso. Ainda mais quando se tem em conta o artigo 311, II do CPC, que permite a concessão imediata da tutela de evidência quando as as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Interessante notar que o referido artigo 311 explicita essa possibilidade paras as teses oriundas dos recursos repetitivos mas não explicita em relação às súmulas não vinculantes e nem em relação às decisões relativas ao controle concentrado de consitucionalidade.

[19] - É certamente mais uma inovação do CPC, que, ademais, se repete em outro dispositivo: o § 2º do Art. 985, que trata dos efeitos do incidente de resolução de recursos repetitivos, nos seguintes termos: "§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada".

Para tanto, a conformação dessa hipótese, iniciou com a demonstração que o atual CPC trouxe uma série de dispositivos que consolidaram, no direito brasileiro, importantes mecanismos de consolidação dos precedentes jurisprudenciais vinculantes, cuja característica comum é a busca da segurança jurídica, com foco na estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, determinando a vinculação de todas instâncias judiciais inferiores ao dever de observância desses precedentes.

Entre eles, destacou-se especialmente os emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que se distinguem dos tribunais estaduais e regionais tanto porque seus ditames valem para todo o território nacional e tanto mais porque o primeiro é o guardião da Constituição Federal e o segundo guardião dos tratados internacionais, da legislação federal, e da uniformidade de sua interpretação jurisprudencial.

Na sequência, o artigo tratou do efeito das ações que perfazem o controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF), verificando que, antes mesmo do atual CPC, a Constituição Federal de 1988, de forma inédita, fortaleceu explicitamente o escopo das respectivas decisões, dando à maior parte delas (ADI, ADC, ADO), efeito vinculante tanto em relação ao Poder Judiciário como à Administração Pública. Tais ações receberam disciplina normativa infraconstitucional perto de uma década depois, quando então foi conferido também o efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública para as ADPF.

A seguir, tratou-se da força vinculante das súmulas, iniciando pela Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe, como novidade, a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo STF, obrigatórias para todo o Poder Judiciário e para Administração Pública. Observou-se também que as antigas súmulas do STF e todas as do STJ, por força do atual CPC, ganharam explícita força vinculante, perante todas instâncias inferiores do Poder Judiciário, mas não perante a Administração Pública.

Por derradeiro, se tratou dos Recursos Especiais e Extraordinários, repetitivos, resgatando-se que o CPC atual consolidou, com maior vigor, a respectiva força vinculante, que já havia começado a ser desenhada legislativamente na década anterior, inspirada na Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe, para os Recursos Extraordinários, o requisito da "repercussão geral". O quadro se completou com a Emenda Constitucional 125/2022, que instituiu o requisito da "relevância" para os Recursos Especiais.

Destacou-se que o resultado dos Recursos Especial e Extraordinário, repetitivos, manifesta-se sob a forma de "teses", que, como tais, sintetizam os precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes relacionados ao respectivo tema. Observou-se que essas teses, que

vinculam a atuação do Poder Judiciário, não possuem, em regra, força vinculante perante a Administração Pública, salvo uma específica exceção, referida no artigo. 1.040, IV do CPC.

Observa-se, todavia, que a manutenção de práticas administrativas contrárias a dispositivos obrigatórios para o Poder Judiciário leva a um contexto de permanentes possibilidades demandas judiciais contra a Administração Pública, todas fadadas a levar não só à condenação da mesma, mas também ao desperdício de tempo e dinheiro, públicos.

Por derradeiro, há que se observar que todos os precedentes jurisprudenciais nacionalmente vinculantes analisados prenunciam a necessidade de novos comportamentos, não só da esfera pública, mas também no âmbito da vida privada, passando a compor o corolário de normas de cumprimento inescusável, outrora restrito aos ditames dos demais poderes.

Talvez fosse possível dizer que as pessoas privadas não estivessem, individualmente, obrigadas ao cumprimento de qualquer precedente jurisprudencial, ou que as pessoas públicas não precisariam se submeter a parte deles, não fora a singela percepção de que todas essas condutas, individuais ou coletivas, públicas ou privadas, quando levadas a apreciação e ao crivo do Poder Judiciário, não poderão receber outra consequência ou tratamento do que aquele plasmado nos precedentes vinculantes até então assentados.

Referências

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.869,** de 11 de janeiro de 1973. Revogado pela Lei nº 13.105**,** de 16 de março de 2015 Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.112,** de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm .Acesso em: 14 jan. 2024..

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.784,** de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.868,** de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.882,** de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da

Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.417,** de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.418,** de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.672,** de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.063,** de 27 de outubro de 2009. Acrescenta à Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm .Acesso em: 14 jan. 2024..

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105,** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.256,** de 04 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.655,** de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. STF. **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Reclamação 36.476/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802337088 . Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 41, de 21 de setembro de 2022. Organizada pelo Gabinete do Diretor da Revista, Ministro Raul Araújo. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal(Tribunal Pleno). **Reclamação 26.752/PR. Agravo Regimental**. Relator: Ministro Edson Fachin: 27, de abril de 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160907. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal(Tribunal Pleno). **Reclamação 52.611/RS. Agravo Regimental.** Relator: Ministro Roberto Barroso, 23 de maio de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6375119. Acesso em: 14 jan. 2024.